



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 24 de abril de 2013 - Nº 755 - Divulgado em 23/04/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	3
Errata.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03222/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

**Sessão:** 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04534/12](#)

**Jurisdição:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Gestor(a); DIÓGENES SILVIO MEDEIROS, Contador(a); ROSANA PEIXOTO DE ALMEIDA VIANA, Interessado(a); LÍBIA BENTIS MACHADO, Interessado(a); EXPEDITO MADRUGA LEITE, Interessado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04268/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, Advogado(a); SEVERINO DA SILVA, REPRESENTANTE DA EMPRESA SILVA E MELO LTDA, Interessado(a); DANILA RANIERE LEITE BRASILEIRO ROCHA, Interessado(a); MARCOS HELDER NUNES VIEIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA PUBLIC SOFTWARE LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03051/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Fábio Emilio Maranhão e Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05154/01](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Intimados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Interessado(a).

**Sessão:** 1939 - 15/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02564/10](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a); RAQUEL VASCONCELOS SOUTO MAIOR, Responsável; HILTON SOUTO MAIOR NETO, Responsável; JOSÉ SILVA ROCHA, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04228/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02853/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês



## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00192/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [01499/04](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2003

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); ROBERTO JOSÉ BEZERRA DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA, Ex-Gestor(a); JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01499/04, referentes ao cumprimento da decisão contida na alínea b do Acórdão APL - TC 109/2009, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR cumprida a alínea b do Acórdão APL - TC 109/2009; e b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00184/13

**Sessão:** 1934 - 10/04/2013

**Processo:** [05632/06](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2005

**Interessados:** CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05632/06, que tratam do cumprimento de decisões contidas no Acórdão APL TC 449/2006, emitido na ocasião da apreciação da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2005, de responsabilidade do ex-Governador Cássio Rodrigues Cunha Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, em considerar cumprida as determinações contidas no Acórdão em referência, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se. TC-PB – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 10 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00179/13

**Sessão:** 1934 - 10/04/2013

**Processo:** [10340/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Responsável; MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Responsável; RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Responsável; SHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, Advogado(a); QUITÉRIA FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); NAPOLEÃO FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 837/2011, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de abril de 2013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00061/13

**Sessão:** 1927 - 20/02/2013

**Processo:** [04957/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04957/10 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 0484/2012 e Parecer PPL TC 0119/12, e CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu afastar, tão somente, a irregularidade referente ao pagamento irregular de despesa com obrigações previdenciárias; CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00186/13

**Sessão:** 1934 - 10/04/2013

**Processo:** [03629/11](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LIQUIDANTE DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, SR. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) FIRMAR o termo de 90 (noventa) dias ao liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, à Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e à Secretária de Estado de Comunicação Institucional, Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza, para que adotem as medidas cabíveis com vistas à liquidação definitiva da empresa. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior. 7) FAZER recomendações no sentido de que o liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00029/13

**Processo:** 03051/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Ex-Gestor(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JURANDY ALVES DO NASCIMENTO, Assessor Técnico.

**Decisão:** PROCESSO TC N.º 03051/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00029/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo responsável técnico pela contabilidade do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 291, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a dificuldade para coletar toda a documentação necessária à sua contestação, principalmente diante da coincidência com o período relacionado à confecção das prestações de contas anuais. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que o petítório do requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 23 de abril de 2013

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1934 - Ordinária - Realizada em 10/04/2013

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (que se encontrava coordenando uma Auditoria Operacional que estava sendo realizada por este Tribunal, nas Várzeas de Sousa) e Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dr. Marcílio Toscano Franca Filho – no lugar da Titular do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, ausente por motivo justificado -- o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04069/05 (adiado, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude das suas férias, para a sessão ordinária do dia 02/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados). O Relator comunicou ao Plenário que estava anexando, nos referidos autos, os documentos apresentados como memorial da defesa, essencialmente por conta das fotografias constantes no mesmo) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-10294/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/05/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, o Presidente comunicou que, em virtude das ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, os processos a seguir relacionados, estavam, automaticamente, adiados para a sessão ordinária do dia 17/04/2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: Com relatório a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC-02893/12, TC-03125/12 e TC-05927/10; Com

relatório a cargo do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSO TC-07234/08; Com relatório a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSO TC-07483/09. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que o PROCESSO TC-02470/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2010, o qual era o Relator, fosse redistribuído, tendo em vista o seu impedimento, no tocante a detalhes supervenientes acerca de licitação. O Presidente determinou a redistribuição do referido processo, ainda na presente sessão, que, por vinculação, ficou a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo fato de Sua Excelência ter sido o Relator da Prestação de Contas Anuais, da referida Câmara, do exercício de 2009. No seguimento, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez os seguintes pronunciamentos: 1- Conforme determinação constante do § 1º do art. 10 do nosso Regimento Interno, que dispõe que, na segunda sessão ordinária de cada mês será apresentado o desempenho do Tribunal no mês antecedente. Assim, comunico ao Plenário que em março foram julgados 737 processos. Nas 11 sessões realizadas no período, foram analisados 420 atos de pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos) e 138 licitações, contratos e convênios. O TCE apreciou, ainda, 20 prestações de contas de Prefeituras, 18 de membros de Mesas de Câmaras Municipais, 29 inspeções especiais e 29 recursos, dentre outros processos; 2- Gostaria de propor os seguintes VOTOS DE PESAR: a) pelo falecimento da Sra. Maria Marta Lopes Burity, mãe do nosso companheiro de trabalho, Marcelo Burity, lotado na Assessoria Técnica. O corpo está sendo velado na Central de Velórios São João Batista e o sepultamento será às 16 horas, no cemitério Parque das Acácias. Dona Marta era bastante querida no município de Ingá, sobretudo pelo trabalho social desenvolvido naquela região; b- Comunico ainda que faleceu, no último dia 27, aos 92 anos, na cidade do Recife-PE, vítima de complicações decorrentes de insuficiência renal, o empresário José Epaminondas Braga. Ele era viúvo da professora Lozinha Braga, com quem teve quatro filhos. O empresário, embora natural do município de Cajazeiras, adotou Campina Grande como sua segunda cidade, para onde emigrara desde 1949, palmilhando uma trajetória vitoriosa no comércio da Rainha da Borborema, chegando a presidir a Câmara de Dirigentes Lojistas, a Associação Comercial de Campina Grande, o Clube Campestre e o Lions Clube. Foi também Secretário de Indústria e Comércio na gestão do então Prefeito Newton Rique. Segundo o nosso Consultor Jurídico, Dr. José Francisco Valério Neto, que assessorou o saudoso empresário na Associação Comercial, “quem foi criança em Campina Grande, entre os anos de 60 e 90, sonhou com as bicicletas e os brinquedos da J. Epaminondas Braga, cuja loja chamava a atenção de todos na Rua Presidente João Pessoa”. O Presidente submeteu as Moções de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao Plenário: “Gostaria de convidar os presentes, bem como toda a sociedade, para a Audiência Pública que este Tribunal promoverá amanhã, a partir das 13h30, com o propósito de discutir aspectos relacionados à Mobilidade Urbana em nossa Capital e região metropolitana. Coordenador do evento e Relator do Processo TC-12215/12, referente à matéria, o Conselheiro Arnóbio Viana foi quem teve a louvável iniciativa de trazer à baila um problema que produz reflexos diretos na qualidade de vida de toda a população. Informo ainda que, na ocasião, haverá explicações acerca do tema do Diretor-Presidente do DER, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, do Presidente da AETC-JP, Mário Tourinho, dos Superintendentes da FUNAD, Sra. Simone Jordão Almeida e da SEMOB-JP Sr. Nilton Pereira de Andrade, e, ainda, da representante do Grupo Massa Crítica Parahyba de Ciclistas, Sra. Patrícia Cunha. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez os seguintes pronunciamentos: 1- Com relação ao PROCESSO TC-02222/09 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra o Acórdão AC1-TC-2861/11, informou que os interessados haviam sido notificados para a presente sessão, porém, por equívoco do seu Gabinete, foi realizada uma publicação tomando sem efeito a notificação. O Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado da ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, mesmo presente em Plenário, apelou para que os autos fossem adiados para a próxima sessão, em virtude desse lapso. Diante deste fato, o Relator resolveu adiar o julgamento do referido processo para a próxima Sessão Ordinária, dia 17/04/2013, com a interessada e seus representantes legais, devidamente notificados; 2- “Senhor Presidente, gostaria que fosse distribuído a todos os Relatores a decisão do Supremo Tribunal Federal, do dia 04/04/2013, a respeito da ilegalidade das contratações temporárias da Rádio Tabajara. Acho que o Tribunal está no caminho

certo em, a partir do exercício de 2013, não tolerar. O Tribunal de Justiça da Paraíba tem declarado a inconstitucionalidade das leis que dão suporte a essas contratações. Estou fazendo o registro, porque chegou o momento do Tribunal dar um basta nessas contratações”. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer a seguinte propositura: “Senhor Presidente, gostaria de propor, a este egrégio plenário, um VOTO DE APLAUSO ao futuro membro do Conselho Nacional do Ministério Público, Dr. Walter de Agra Júnior, que foi assim indicado pela OAB para integrar aquele colegiado. Dr. Walter de Agra Júnior, cujo currículo dispensa comentários, é natural de Campina Grande, Bacharel em Direito desde 1994, tem especialização, tem mestrado e, sobretudo é um profissional de esmero no trato com a sociedade. Já foi gestor público e, nessa qualidade, também, demonstrou toda a sua destreza no trato da coisa pública. Particularmente, tive a honra de ser colega de turma de Dr. Walter Agra, no curso de especialização e preparação para a carreira da Magistratura, na Escola Superior da Magistratura Paraibana e, ali, pude testemunhar, como seu colega de turma, proximamente, a sua atuação sempre inquieta, como pesquisador jurídico, como provocador de debates, no bom sentido e, sobretudo, como um cientista jurídico. Com essa indicação, ganha o País, que terá em um Conselho importante um membro de escol e se enaltece a Paraíba de ver um filho seu, galgar tão importante cargo. É o requerimento que faço à Vossa Excelência, Senhor Presidente: uma Moção de Aplauso, na direção do Dr. Walter de Agra Júnior. Muito Obrigado.” Em seguida, o Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No mesmo sentido, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, propôs o seguinte VOTO DE APLAUSO: “Outro Advogado paraibano que, também, empresta seu talento às grandes causas jurídicas nacionais, e, também, desejo na esteira da propositura do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, consignar um VOTO DE APLAUSO ao Dr. Carlos Aquino, que foi indicado como membro da Comissão do Senado Federal, para promover estudos acerca do Projeto de Lei objetivando a reforma da Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84). Dr. Carlos Aquino é outro jurista paraibano, com atuação em todas as esferas, e tem pautado a sua vida pela seriedade, pela competência, pela responsabilidade e honra este Tribunal de Contas, quando atua nesta Corte. Então, gostaria de consignar um VOTO DE APLAUSO ao mesmo.” Colocada em votação, a propositura do Presidente foi aprovada pelo Plenário, por unanimidade. No seguimento o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: “Senhor Presidente gostaria de comunicar que expedido Decisão Singular não conhecendo do pedido de reconsideração contra a Decisão Singular DS2-TC-0019/12, interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Carlos Alberto de Souza, tendo em vista o pedido ser manifestamente impertinente, nos termos do art. 223, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, de pedido de reconsideração contra decisão singular que negou pedido de parcelamento de multa ao ex-Presidente, em face da intempestividade. Em segundo lugar, gostaria de informar que nos últimos dias 04 e 05 do corrente mês, estive na cidade de Maceió-AL, reunido com os representantes dos Tribunais de Contas do Nordeste sobre a realização do V Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste que, inicialmente, estaria agendado para o primeiro semestre de 2014 e, em face da realização da Copa do Mundo, o Encontro foi antecipado para o mês de novembro do corrente ano. Foram tratados diversos assuntos, como a programação do evento e está em fase de conclusão os preparativos para a realização do Evento.” Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de pedir a reflexão de Vossa Excelência e dos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e do Ministério Público deste Tribunal, a respeito das Organizações Sociais. Nós tivemos aqui, as OSCIP's que em boa hora esse Tribunal botou um ponto final. Vejo, agora, as Organizações Sociais começando ocupar. Li, na semana passada, que o Município de Campina Grande, também vai adotar. Daqui a pouco outros municípios irão adotar. Em conversa com a ACP Zaíra Guerra, fui informado e seria interessante que Vossa Excelência tivesse conhecimento, do 2º trabalho realizado pela Divisão de Auditoria Estadual, a respeito da Organização Social que atua no Hospital de Trauma de João Pessoa. Não quero causar nenhum trauma, mas seria interessante que esse Tribunal começasse a tomar uma posição acerca das Organizações Sociais. Era esse o registro que gostaria de fazer”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente deu ciência, ao Tribunal Pleno, da alteração da sessão do dia 1º de maio do corrente ano (feriado nacional), para o dia 02 de maio de 2013 (quinta-feira, a partir das 9:00h). A seguir, Sua

Excelência informou ao Plenário que estava distribuindo a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre a tramitação da Prestação de Contas dos Fundos Públicos, para que fosse votada na próxima sessão, a fim de que as sugestões dos Senhores Conselheiros pudessem ser devidamente encaminhadas. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Recursos: PROCESSO TC-14129/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-135/2011 e no Acórdão APL-TC-682/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de revisão, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação de R\$ 348.332,77 para R\$ 326.840,68, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para votação na sessão plenária do dia 27/03/2013. Na referida sessão, em virtude do adiantado da hora, o processo foi adiado para a sessão do dia 03/04/2013 que, devido a ausência do Relator, os autos foram transferidos para a presente sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou: 1- pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; 3- pela manutenção da multa aplicada, com as recomendações constantes da decisão recorrida; 4- pela exclusão do item que determina a representação à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1- pelo não conhecimento do recurso de revisão, tocante ao Parecer PPL-TC-00135/11, mantendo, na íntegra a decisão recorrida; 2- pelo conhecimento do recurso, no que se refere ao Acórdão APL-TC-00682/11 e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas de gestão; 3- pela manutenção da multa aplicada e as recomendações constantes da decisão recorrida; 4- pela exclusão do item que determina a representação à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o Conselheiro Umberto Silveira Porto sugerindo comunicação da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. Constatado o empate, tocante ao recurso contra o Parecer PPL-TC-00135/11, Sua Excelência o Presidente proferiu voto desempate, acompanhando o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovado o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, por maioria, que será o formalizador do ato. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02787/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JURU, Sr. Manoel de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0015/13, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel – Procurador do recorrente. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: tome conhecimento do recurso -- diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação -- e, no mérito, lhe dê provimento parcial para: 1) julgar regulares com ressalvas as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) desconstituir a

imputação de débito, no montante de R\$ 7.624,16, concernente ao lançamento de recolhimentos previdenciários sem comprovação, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento do valor; 4) reduzir a multa imposta de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, mantendo o lapso temporal para o pagamento da penalidade e as recomendações cabíveis; 5) retirar a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 6) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos, para a sessão do dia 02/05/2013. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a sessão que os autos retornar. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-03080/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Manoel Dantas Venceslau, na qualidade de ordenador de despesas; 3- declarar o atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- imputar o débito, ao referido gestor, no valor de R\$ 133.100,00, referente a pagamento de despesas sem comprovação, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Gilson Cândido de Oliveira; 7- representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativas ao não pagamento de contribuição previdenciária; 8- Representar ao Ministério Público do Estado para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais, representados, na realização de despesas sem comprovação e despesas sem licitação, possa adotar as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou a classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Por Outros Motivos – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Recursos”: PROCESSO TC- 10340/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 837/2011, no qual postula a reforma do aresto, com a inclusão do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo no rol de responsáveis pelos fatos apurados pela unidade técnica e imputação solidária das despesas não comprovadas a todos os envolvidos, sem prejuízo da multa legal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal de tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-837/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito pelo provimento integral, com imputação de débito dos valores levantados pela Auditoria, tanto no relatório inicial, análise de defesa e, agora no recurso de apelação; aplicação de multa aos responsáveis, inclusive ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Outros - PROCESSO TC-05632/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0449/2006, por parte do ex-Governador do Estado Sr. Cássio Rodrigues Cunha Lima, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005.

Relator: Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento do Acórdão, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-03629/11 – Prestação de Contas do liquidante da Empresa RÁDIO TABAJARA da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB; 4) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Firmar o termo de 90 (noventa) dias ao liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, à Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e à Secretária de Estado de Comunicação Institucional, Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza, para que adotem as medidas cabíveis com vistas à liquidação definitiva da empresa; 6) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 7) Fazer recomendações no sentido de que o liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-03192/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativa ao exercício de 2011; 2- Julguem irregular a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra; 3- Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Representem o Ministério Público Comum Federal e Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Isac Rodrigo Alves, por se

cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva atribuição e alçada de competência; 6- Recomendem à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02600/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos da Silva, relativa ao exercício de 2011; 2) recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Cuitegi que procure prestar informações coerentes para o aplicativo SAGRES e evitar assim falhas dessa natureza. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02841/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-04319/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Sr. Celso de Moraes Andrade Neto e pelo ex-Prefeito Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, do Município de ITAPOROROCA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0104/12 e Acórdão APL-TC-00419/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos Parecer PPL-TC-00104/2012 e do Acórdão APL TC 00419/2012; II- Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Parecer PPL-TC-00104/2012 e do Acórdão APL TC 00419/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04991/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CUBATI, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00339/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 339/12, bem como do pedido de parcelamento de débito, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13716/11 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Gilson Andrade Lira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00903/12, emitido quando do julgamento de procedimento de inexigibilidade nº 034/2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as

providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência, antes de encerrar a sessão, concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, fez uma breve demonstração, no datashow do Plenário, de uma ferramenta de 'acompanhamento de metas e compatibilidade de decisões', desenvolvida no seu gabinete, pelo seu Assessor Fernando Júnior, destacando a sua habilidade para trabalhar com planilha Excel. Sua Excelência, na qualidade de Presidente da 2ª Câmara, informou ao Plenário que passaria o programa às mãos do Presidente deste Tribunal, para sua avaliação juntamente com o Grupo Técnico, enfatizando que esta ferramenta fornecia o registro estatístico e de controle de entendimento do Tribunal, sobre vários aspectos das Prestações de Contas. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Conselheiro Nominando, quero, mais uma vez, deixar registrado o nosso agradecimento, mas, sobretudo, o nosso reconhecimento às suas inúmeras e múltiplas contribuições à nossa Corte de Contas. Como vamos receber amanhã o programa, na Presidência, e uma das providências seria, justamente, ouvir os demais membros, vou inverter a lógica para ganharmos tempo". O Plenário concordou, por unanimidade, com o Presidente enfatizando que os eventuais ajustes seriam feitos nesse percurso. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:50h, agradecendo a presença de todos e abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, pela Secretaria do Pleno, sendo 01 (hum) por sorteio (todos os processos do Município de Serra da Raiz, dado o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo autorizado ao Auditor Antônio Cláudio Silva Santos a remeter um dos seus municípios ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) e 01 (hum) por vinculação – (Processo TC-02470/11 – PCA – CM – Cabedelo, exercício de 2010), ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes por ter sido relator da PCA do exercício de 2009, com a DIAFI informando que no período de 03 a 09 de abril de 2013, foram distribuídos, por vinculação 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 115 (cento e quinze) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de abril de 2013.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/04/2013:**

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04228/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [06829/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** TARCÍSIO ALVES FIRMINO, Gestor(a); AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [12779/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira



**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Sessão:** 2523 - 02/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [13483/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LUZINETE JOSEFA CORREIA, Responsável.

**Sessão:** 2523 - 02/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [03538/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [08468/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ERIVAN BEZERRA DANIEL, Gestor(a); TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [16113/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [10439/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10482/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10499/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12027/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12035/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12628/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12643/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13209/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## **3. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [07603/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).